

GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU

LEI Nº 317/91, de 05 de julho de 1991

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BUJARU,
faço saber que a Câmara aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

- Art. 1º - Ficam estabelecidas, conforme as disposições desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Bujaru, relativo ao exercício financeiro de 1992.
- Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto, projetadas até o mês de dezembro do ano em curso, mediante correção mensal pela variação do índice oficial de inflação.
- Art. 3º - O projeto de lei orçamentária conterá dispositivos autorizando o Poder Executivo a:
- I - promover a atualização dos créditos orçamentários, tendo como parâmetro os critérios que estabelecer;
 - II - realizar, durante o exercício financeiro, operação de crédito por antecipação da receita até o limite permitido por Resolução do Senado Federal.
- Art. 4º - Para cada despesa fixada no Orçamento será definida a respectiva fonte de recurso.
- Art. 5º - As emendas ao projeto de lei do orçamento, só poderão ocorrer se obedecidos os dispostos nas Constituições Federal e Estadual, devendo serem apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento, consoante o que dispuser a Lei Orgânica do Município.

Art. 69 - O projeto de lei orçamentária atenderá a previsão do Programa Anual de Trabalho do Governo Municipal, setorizando conforme as Unidades de Administração Direta e Indireta, segundo a competência atribuída às mesmas, na Lei de Organização Administrativa desta Prefeitura.

Art. 70 - Os gastos municipais destinados às aquisições de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira, deverão ser efetuados de acordo com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei e expressamente especificadas na Lei Orçamentária.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Das Diretrizes Comuns

Art. 80 - As despesas com pessoal e encargos sociais deverão obedecer aos seguintes critérios:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes ao Orçamento de 1991, ressalvando a implantação do novo plano de cargos e salários e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bujarú, respeitado o limite estabelecido no art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;
- II - para efeito do disposto no inciso anterior, não serão considerados os gastos com inativos e pensionistas desta Prefeitura.

Art. 90 - Para as despesas previstas no Orçamento serão usadas como fonte de recursos, as Receitas Derivadas e por Incidência.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 10 - Na fixação das despesas serão priorizadas aquelas relativas aos Programas Constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 11 - As Despesas com outros Custeios da Administração e bem assim, as definidas no art. 10, obedecerão os limites previstos no art. 20 desta Lei.

- Art. 12 - Até junho de 1992, os recursos para o Plano de Saúde serão inscritos no Orçamento durante o exercício de 1992, exceto, no caso de vaga e superávit, quando decorrente de cancelamento de contratação não do.
- Art. 13 - Para atender serviços essenciais nos campos de Saúde, Educação, Assistência Social e Agricultura, o Poder Executivo poderá contratar prestadores de serviços, no âmbito determinado, cujas despesas serão previstas no Orçamento.
- Art. 14 - As normas estabelecidas nos arts. 89, I e II e 111 desta Lei serão observadas, até onde couber, pelo Poder Legislativo deste Município na aprovação de suas despesas que serão inscritas no Orçamento para 1992.
- Art. 15 - O Orçamento Fiscal designará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total das receitas de impostos próprios e transferências, para o desenvolvimento de ensino, conforme dispõe o art. 212, da Constituição Federal.
- Art. 16 - A Lei Orçamentária conterá dotação específica para constituir recursos à abertura de Créditos Especiais no exercício de 1992, observando-se, para tanto, o disposto no art. 49 desta Lei.

Seção III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

- Art. 17 - O Orçamento da Seguridade Social envolverá todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Orgânica do Município e segundo a competência resultante, prevista nos arts. 151 e 152 da Constituição Federal.
- Art. 18 - O Orçamento da Seguridade Social terá como fontes de recursos os provenientes de:
- I - transferência es. do União do Estado através de Convênios, conforme dispõe o art. 198, I e 294, III da Constituição Federal;
 - II - parcela do orçamento (fiscal);
 - III - contribuições dos servidores.
- Art. 19 - O conjunto de ações de prestação de Poder Executivo, visando assegurar o direito a Saúde, Previdência e Assistência Social, as aplicações diretas de recursos, será desenvolvido pelos órgãos definidos no art. 16 desta Lei.

Seção IV
Das Alterações na Legislação Tributária

- Art. 20 - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até 20 dias antes do encerramento do corrente exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
- I - redução nos prazos de lançamento e arrecadação dos tributos municipais, visando preservar os respectivos valores;
 - II - aperfeiçoamento dos critérios para correção dos Créditos Tributários do Município, recebidos com atraso;
 - III - correção dos índices percentuais incidentes sobre as taxas de serviços prestados e/ou colocados à disposição do contribuinte.

CAPITULO III
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

- Art. 21 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentara conjuntamente a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, as receitas e as despesas serão classificadas:
- I - RECEITAS:
 - a) por Categorias Econômicas, e
 - b) por Fontes.
 - II - DESPESAS:
 - a) por Funções de Governo;
 - b) por Poderes e Unidades Orçamentárias, e
 - c) por Categorias Econômicas.
- Art. 22 - A Lei Orçamentária será composta dos anexos definidos no art. 20 da Lei nº 4.320/64, atualizados pela Portaria nº SDF-15/78 e suas modificações.
- Art. 23 - Na ordem da Programação Orçamentária, as obras em execução terão preferência sobre novos Projetos.
- Art. 24 - Os recursos provenientes da alienação de bens patrimoniais previstos no Orçamento, serão designados para Despesas de Capital.
- Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, fica vedada a vinculação desses recursos à Transferências para órgãos da Administração Indireta.

CAPITULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos e atividades constantes dos anexos desta lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas determinadas pela Lei Orgânica do Município.

Art. 26 - Na execução do Orçamento, serão mantidos os critérios definidos na Lei Orçamentária, para a atualização dos respectivos créditos.

Art. 27 - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro e, para a aprovação do Orçamento, serão observados os prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município.

Art. 28 - O Projeto de Lei Orçamentária, deverá ser aprovado até o término do corrente período legislativo.

Parágrafo Único - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o início do exercício financeiro de 1992, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (UM DOZE AVOS) do total de cada dotação para atender despesas inadiáveis, em cada mês, até que seja o Projeto aprovado.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 05 de julho de 1991.

RAIMUNDO DE CAMPOS LOPES
RAIMUNDO DE CAMPOS LOPES
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
SECRETARIA MUNI. I L
Registro: Liv. 02 Fls. 93 a 96
Data: 19-08-91
RB
Escriturário(a)

A N E X O I

DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ORÇAMENTO FISCAL

Prioridades para elaboração do Orçamento Programa Anual para o exercício de 1992:

PODER LEGISLATIVO:

- Dar continuidade aos Trabalhos Legislativos no âmbito de suas competências constitucionais.

PODER EXECUTIVO:

1. EDUCAÇÃO E CULTURA:

1.1 - construção e ampliação de unidades escolares, a fim de aumentar a oferta de vagas para o ensino fundamental, como:

- construção de uma escola a nível de 2º grau na sede do Município, em convênio com o Estado;
- construção de escolas a nível de 1º grau nas localidades: São Bento em Traquateua, Alto Igarapé, São, Ariandeuá, Coratubas, Puxador, Curimó-Traquateua, São João de Pirabas, Village, Foz do Castanheiro, São Benedito-Igarapé Acu, Inixuna, São José e Cajuirá;
- recuperação e construção de mais uma sala de aula nas escolas de Bairro Igarapézinho e Fernando Guayana.

1.2 - promover de capacitação para professores leigos, oferecendo condições para atendimento de toda a clientela local:

- realizar periodicamente cursos de reciclagem e de metodologia aos professores;
- montar e executar programas municipais de alfabetização para adultos;

1.3 - apoiar a cultura local a que se refere:

- teatro, folclore, artesanato e música, bem como o resgate da história do Município;
- construção de um ginásio de esportes.

2. ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO:

2.1 - implantação das Secretarias de Cultura e Agricultura;

2.2 - treinamento de recursos humanos; aparelhamento dos órgãos da estrutura administrativa e construção, reforma e ampliação de prédios públicos;

3. AGRICULTURA:

3.1 - alocar o percentual garantido na Lei Orgânica do Município de Bujari, destinado a agricultura, fomentando a assistência técnica aos pequenos agricultores através de:

- contratação de técnicos especializados;
- preparação de solos;
- distribuição de sementes e adubos;
- assinatura de convênio com a Emater.

4. TRANSPORTE:

- 4.1 - construção e recuperação de trapiches, priorizando as localidades de:
- construção: Mocajuba, Fazenda, Conceição do Guamá, São Lopes, Val Verde, Sítio Pedras e Foz do Castanheiro;
 - recuperação: Curuçambaba, Santa Maria, Santana e Ipixuna.
- 4.2 - construção, recuperação e manutenção de rodovias e estradas vicinais, priorizando as localidades de:
- construção: São Lopes ligando a Fazenda; São Judas ligando Bonsucesso a Vila de Santana; São Raimundo a Vila Cajueiro; São Raimundo a Vila Corinthias; Mariquita a Guajara-Açu; Mariquita a Margem do Acará; Transbujaru a Rio Guajará-Açu; Ponta de Terra a Cajuiras; Rodovia PA 140 do Km 25 a Mariahi a Rio Guajará-Açu; Rodovia PA 140 do Km 20 a Cajuiras;
 - recuperação e ampliação: Rodovia PA 140 do Km 29 a Vila de Santana; Rodovia PA 140 do Km 26 a margem do Rio Guamá em Curuçambaba (TRANSBUJARU); Rodovia PA 140 do Km 17 a margem do Rio Guamá em Ipixuna; Rodovia PA 140 do Km 20 a Castanheiro; Rodovia PA 140 do Km 12 a Val Verde; Rodovia PA 140 do Km 11 a Engenhoca; Rodovia PA 140 do Km 18 a Sítio São Benedito em Igarapé-Açu;
- 4.3 - manter em condições de tráfego os furos e igarapés de:
- Rio Guajará-Açu, Rio Bujaru, Igarapé-Açu, Igarapé Guajará Miri, Igarapé Castanheiro, Igarapezinho, Traquateua, Cajuiras;
 - Jutai e Cravo em convênio.
- 4.4 - aquisição de veículos rodoviários, sendo:
- uma moto niveladora, duas caçambas, um rodo compactador e uma ambulância;

5. HABITAÇÃO E URBANISMO:

- 5.1 - construção de casas populares;
- 5.2 - obras de infra-estrutura urbana, como:
- macro-drenagem do Igarapé Guaramuacu;
 - dotar de meio fio, calçamento e tubulação os logradouros.

A N E X O I I

DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - SEGURIDADE SOCIAL

1. SAÚDE E SANEAMENTO:

- 1.1 - assegurar à população carente os serviços essenciais de saúde preventiva, através de:
- convênio com a SUCAM, para vacinação contra doenças transmissíveis e endêmicas;
 - aquisição de aparelho de Raio X, balão de oxigênio, material para exame ginecológico para o Centro de Saúde do Município em convênio com o Estado;
 - contratação de mais um médico e dentista para o Centro de Saúde do Município em convênio com o Estado;
 - cursos e treinamentos para os atendentes de saúde do Município;
- 1.2 - construção e restauração de postos médicos no Município com apoio das diversas esferas de governo, priorizando as localidades de:
- Mariquita, Ponta de Terra, Km 20, Km 29, São Lopes, Itateua, Santa Maria, Traquateua, Castanheiro, Ipi-xuna, Coruçambaba, São José, Bela Vista e Vila Ca-Jueiros;
 - restauração e manutenção: São Raimundo, São Sebastião e Vila de Santana;
- 1.3 - ampliação do sistema de água na sede do Município para 1500 ligações;
- 1.4 - instalação para abastecimento de água potável, com a construção de poços artesianos nas localidades de:
- Coruçambaba, Ponta de Terra, Km 20, Km 29, São Sebastião, São Raimundo, Santa Maria e São Lopes.
- 1.5 - implantação do serviço de coleta de lixo na sede do Município.

2. ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA:

- 2.1 - prosseguir o atendimento às crianças de zero a seis anos, através da manutenção de creches, mediante Convênios;
- 2.2 - promover os recolhimentos para formação do patrimônio do servidor público (PASEP);
- 2.3 - garantir os recursos financeiros para pagamento a inativos e pensionistas deste Município;
- 2.4 - criar e implantar o Instituto de Previdência do Município e destinar os recursos necessários, provenientes de recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores, ao seu atendimento médico-social e hospitalar.

* * * * *